

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 9/83

O artigo 38.º do Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais — EPPI, na redacção aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275/78, de 6 de Setembro, epigrafiado «Regime de previdência do pessoal», prescreveu no seu n.º 2 que «ao pessoal da empresa que à data da entrada para a EPPI seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações é, no entanto, permitido que opte pela manutenção desse regime».

Quis-se com esta disposição manter o regime já em vigor naquela Empresa e que se encontrava consubstanciado no artigo 22.º do Estatuto, na sua versão anterior, constante do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março.

A intenção subjacente ao citado n.º 2 do artigo 38.º era, pois, a de permitir aos trabalhadores da Empresa que vinham de um regime de previdência dos funcionários do Estado a manutenção desse regime, no duplo aspecto que a previdência comporta, designadamente quanto à aposentação e quanto à assistência na doença, aquela através da Caixa Geral de Aposentações e esta através da ADSE.

Não foi dessa forma interpretada a referida disposição, antes tendo sido entendido que os trabalhadores da EPPI têm de inscrever-se em 2 sistemas de segurança social, descontando para ambos, mas obviamente só beneficiando de um deles em matéria de aposentação.

Transformou-se, desse modo, um direito do trabalhador numa obrigação sem contrapartida, que não podia, sob pena de criar uma situação de iniquidade, ter sido desejada pelo legislador.

O assunto mereceu também a atenção do Provedor de Justiça, que formulou uma recomendação no sentido de se formular uma interpretação do Estatuto em ordem a esclarecer o seu sentido real, que é o de não permitir situações discriminatórias e injustas.

Deste modo se esclarece que o regime referido no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais — EPPI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/78, de 6 de Setembro, abrange a assistência na doença através da ADSE relativamente aos trabalhadores a ele sujeitos.

Para assegurar tal efeito, a EPPI deverá celebrar acordo com a ADSE para assegurar aos trabalhadores beneficiários da Caixa Geral de Aposentações a concessão de assistência na doença através daquela entidade.

Os encargos com os cuidados de saúde prestados a estes beneficiários serão da responsabilidade da EPPI, a qual reembolsará a ADSE de acordo com a capitação anualmente determinada para a generalidade dos beneficiários.

Os trabalhadores abrangidos pelo presente despacho ficam sujeitos ao desconto legal para a ADSE, a depositar pela Empresa nos termos da lei.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 28 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 22/83

de 7 de Janeiro

1. Através da Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro, começou a dar-se execução material ao disposto nos artigos 7.º-A e 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditados a este diploma pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Com a presente portaria prossegue-se a execução dos preceitos do diploma atrás citado, sendo agora abrangidas mais categorias específicas da administração local e da área do ensino, bem como da magistratura judicial.

2. Os critérios genéricos adoptados para a elaboração das tabelas de equivalência anexas à presente portaria são os mesmos que presidiram à elaboração das tabelas anexas à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

3. Relativamente às categorias da área do ensino apenas se incluem neste diploma as categorias de professores dos ensinos preparatório e secundário, para o que se adoptou o processo de apreciação casuístico mediante extracto de elementos essenciais dos respectivos processos de aposentação, pelo que apenas são incluídos na tabela anexa ao presente diploma critérios orientadores de aferição. Para fase posterior ficará o tratamento das restantes categorias de professores.

Como a atribuição de fases corresponde a progressão na carreira de professor, não podem atribuir-se novas fases a professores aposentados, mas apenas fazer-se a equivalência das diuturnidades que possuíam às actuais fases.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Em execução do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalência a que se referem os mapas I, II e III anexos à presente portaria, respectivamente sobre categorias específicas da administração local, categorias da área do ensino e da magistratura judicial.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que se serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição de pensão e o interessado, em requerimento, invoque fundamentadamente perante os respectivos serviços processadores que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão

correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robim de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa I a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/83

Categorias específicas da administração local

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Administrador de bairro de Lisboa e Porto	Administrador de bairro de Lisboa e Porto	D
Advogado síndico	Técnico superior de 1.ª classe	E
Adjunto de notário	Técnico superior de 2.ª classe	G
Administrador de cemitério	Administrador de cemitério (Lisboa e Porto)	I
Aferidor de contadores	Aferidor de contadores	R
Aguadeiro	Aguadeiro	T
Ajudante de cozeiro	Auxiliar de cemitério	S
Ajudante de desenhador	Praticante de desenhador	Q
Ajudante de encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	Capataz	N
Ajudante de camioneta	Ajudante de motorista	S
Ajudante de electricista de 2.ª classe	Ajudante de electricista	S
Ajudante de estucador	Ajudante de estucador	S
Ajudante de magarefe	Ajudante de magarefe	T
Ajudante de maquinista	Ajudante de maquinista	S
Ajudante de motorista	Ajudante de motorista	S
Ajudante de pintor	Ajudante de pintor	S
Ajudante de varejador	Ajudante de varejador	T
Almoxarife	Almoxarife	I
Apontador fiscal	Apontador	M
Apontador de matadouro	Apontador	M
Apontador de obras	Apontador	M
Aprendiz de pedreiro	Aprendiz de pedreiro — 1.º ano de aprendizagem	7 900\$00
	Aprendiz de pedreiro — 2.º ano de aprendizagem	9 000\$00
	Aprendiz de pedreiro — 3.º ano de aprendizagem	10 200\$00
Arquivista	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe (se se tratar de arquivistas de bibliotecas, museus e turismo).	L
	Terceiro-oficial (se se tratar de arquivistas de serviços administrativos).	M
Aspirante	Escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Assalariado	Servente	T
Auxiliar	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
Auxiliar de serviços de campismo	Auxiliar técnico de campismo de 2.ª classe	S
Auxiliar de desenho	Praticante de desenhador	Q
Auxiliar de enfermagem	Auxiliar de enfermagem com mais de 6 anos	L
	Auxiliar de enfermagem com menos de 6 anos	M
Auxiliar de parques desportivos	Auxiliar de parques desportivos e ou recreativos	S
Auxiliar de jardineiro	Ajudante de jardineiro	T
Auxiliar de secretaria	Escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe	T
Auxiliar técnico de campismo	Auxiliar técnico de campismo de 2.ª classe	S
Banheira	Operador de estâncias termas de 2.ª classe	S
Bate-chapas de 1.ª classe	Bate-chapas de 1.ª classe	N
Bombeiro	Bombeiro de 3.ª classe	Q
Bombeiro de 1.ª classe	Bombeiro de 1.ª classe	M
Bombeiro de 2.ª classe	Bombeiro de 2.ª classe	O
Bombeiro de 3.ª classe	Bombeiro de 3.ª classe	Q
Bombeiro-motorista	Bombeiro de 3.ª classe	Q
Calceteiro artístico de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Calceteiro artístico de 2.ª classe	Operário qualificado principal	L
Canalizador-sondador	Canalizador de 3.ª classe	Q
Cantoneiro de arruamentos de 1.ª classe	Cantoneiro de arruamentos de 2.ª classe	Q
Cantoneiro de jardins	Cantoneiro de limpeza de 2.ª classe	P
Cantoneiro de pavimentos	Cantoneiro de arruamentos de 3.ª classe	R
Cantoneiro de via pública	Cantoneiro de 2.ª classe (vias municipais)	S
Cantoneiro de via pública de 1.ª classe	Cantoneiro de 1.ª classe (vias municipais)	Q
Cantoneiro de via pública de 2.ª classe	Cantoneiro de 2.ª classe (vias municipais)	S
Capataz de jardins	Capataz	N
Capataz de limpeza	Capataz	N
Capataz de limpeza de 2.ª classe	Capataz	N
Capataz dos serviços de higiene e limpeza	Capataz	N
Capataz dos serviços de jardins e arborização	Capataz	N
Capataz varejador	Capataz	N
Carpinteiro de limpos principal	Carpinteiro principal	L

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Catalogador	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe	M
Chefe de armazém	Fiel de armazém principal	L
Chefe de canalizadores	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de central eléctrica	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de conservação de estradas	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Chefe de divisão	Chefe de divisão (Lisboa e Porto e grupo I)	34 600\$00
Chefe de electricistas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de fiscais	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de fiscais e zeladores	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de fiscalização de impostos	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de fiscalização	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de jardinagem	Encarregado de pessoal operário semiqualeficado	K
Chefe de leitores-cobradores	Fiscal de leituras e cobranças	L
Chefe de oficinas mecânicas (Lisboa)	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Chefe de movimento	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	K
Chefe de repartição (Lisboa e Porto)	Chefe de repartição (Lisboa e Porto)	E
Chefe de secretaria de câmara municipal	Chefe de secretaria de município urbano de 1.ª ordem	D
	Chefe de secretaria de município urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem	E
	Chefe de secretaria de município rural de 2.ª ordem	G
Chefe de secretaria de junta distrital	Chefe de secretaria de município rural de 3.ª ordem	H
	Chefe de secretaria das assembleias distritais de Lisboa e Porto	D
	Chefe de secretaria de assembleias distritais	E
Chefe de serviços de fiscalização	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de serviços de fiscalização de impostos	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de serviços de limpeza	Chefe dos serviços de limpeza (Lisboa)	I
Chefe de serviços de obras das câmaras municipais	Chefe de serviços técnicos de obras de município urbano de 1.ª ordem	36 900\$00
	Chefe de serviços técnicos de obras de município urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem	31 400\$00
	Chefe de serviços técnicos de obras de município rural de 2.ª ordem	28 400\$00
	Chefe de serviços técnicos de obras de município rural de 3.ª ordem	25 900\$00
Chefe de serviços de turismo	Chefe de serviços de turismo de município urbano de 1.ª ordem e outros municípios que sejam sede de zonas de jogo	G
	Chefe de serviços de turismo	H
Chefe de serviços técnicos de limpeza	Técnico principal	F
Chefe de transportes mecânicos	Chefe de transportes mecânicos (Lisboa)	I
Cimenteiro de 2.ª classe	Pedreiro de 2.ª classe	P
Cimenteiro de 3.ª classe	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Cimenteiro	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Cobrador de transportes colectivos	Cobrador de transportes colectivos de 2.ª classe	Q
Cocheiro	Carroceiro	O
Condutor de 1.ª classe de serviços municipalizados	Motorista de pesados de 1.ª classe	R
Condutor de máquinas de 1.ª classe	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	N
Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Condutor de transportes colectivos	Motorista de transportes colectivos de 2.ª classe	M
Conservador de arquivo de câmara municipal	Bibliotecário-arquivista de 2.ª classe	O
Conservador de museus de 1.ª classe	Conservador de museus de 1.ª classe	G
Desassoreador	Desassoreador de 2.ª classe	E
Desassoreador de 1.ª classe	Desassoreador de 1.ª classe	S
Desenhador-topógrafo de 1.ª	Desenhador de 1.ª classe	Q
Director de serviços centrais	Director de serviços centrais	L
Dispenseira-roupieira	Ecónoma de 2.ª classe	36 900\$00
Director do Gabinete de História da Cidade do Porto	Técnica superior de BAD de 2.ª classe	O
Electricista-cobrador	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-condutor	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-despenseiro	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-informador	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-montador	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-tesoureiro	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista de zona	Electricista de 3.ª classe	Q
Encarregado de canil	Encarregado de canil (Lisboa)	Q
Encarregado de carpinteiros	Encarregado de pessoal operário qualificado	M
Encarregado de central eléctrica	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de central elevatória	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras principal	O
Encarregado de contínuos	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
Encarregado de electricidade	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de fiscalização	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Encarregado geral de câmara municipal, serviços municipalizados e junta distrital	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficinas e transportes	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de rede	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de serviços de higiene	Encarregado de pessoal operário qualificado	J

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Encarregado geral de mercados	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de limpeza de edifícios	Encarregado de limpeza de edifícios	Q
Encarregado de mercados e feiras	Fiel de mercados e feiras principal	L
Encarregado de museus	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe	L
Encarregado dos serviços de obras	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado da secção de obras	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de parque de viaturas automóveis	Encarregado de parque de viaturas automóveis	L
Encarregado de pedreiros e electricistas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de alta tensão	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de distribuição	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de electricidade	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de serviços de água	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de saneamento	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços eléctricos	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serralheiros	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de águas e saneamento	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de oficinas de 2.ª classe	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de fiscalização	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de limpeza	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Encarregado de oficinas	Encarregado de serviços de higiene e limpeza	K
Encarregado de oficinas de viaturas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de pintura	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de torneiros	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de transportes	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de transportes de 1.ª classe	Encarregado de transportes	L
Encarregado de zona	Encarregado de transportes	L
Enfermeiro-ajudante de dispensário policlínico	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
	Auxiliar de enfermagem com mais de 6 anos	L
	Auxiliar de enfermagem com menos de 6 anos	M
Enfermeiro de 3.ª classe	Enfermeiro de 3.ª classe com mais de 6 anos	L
	Enfermeiro de 3.ª classe com menos de 6 anos	M
Enfermeiro de dispensário policlínico	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 2.ª de dispensário policlínico	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro da junta distrital	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 1.ª da Junta da Estremadura	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeiro de 1.ª classe de junta distrital	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeiro de 1.ª classe de serviços municipalizados	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Engenheiro de 1.ª de câmara	Engenheiro de 1.ª classe	E
Engenheiro civil de 1.ª de câmara	Engenheiro de 1.ª classe	E
Engenheiro civil de 2.ª de câmara	Engenheiro de 1.ª classe	E
Engenheiro silvicultor de 1.ª de câmara	Engenheiro de 2.ª classe	G
Espalhador de betume	Engenheiro de 1.ª classe	R
Estofador de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 3.ª classe	N
Fiel de balança	Estofador de 1.ª classe	Q
Fiel	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de 1.ª classe	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de 2.ª classe	Fiel de 1.ª classe	Q
Fiel de conservatório musical	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de matadouro	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de mercado	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiscal-chefe	Fiel de mercados e feiras de 2.ª classe	Q
Fiscal	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de 2.ª classe	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal informador de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal informador de 2.ª classe	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal de impostos de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de 3.ª classe	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal de matadouro	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de mercado de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de mercado de 2.ª classe	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal de cemitério	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal-motorista	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de receitas municipais	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de rede de águas	Fiscal de serviços de água e ou saneamento de 1.ª classe	N
Ex-fiscal sanitário	Fiscal sanitário de 1.ª classe	L
Fiscal sanitário principal	Fiscal sanitário principal	J
Fiscal de serviços de águas e saneamento	Fiscal de serviços de águas e saneamento de 1.ª classe	N
Fiscal de serviços municipalizados	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de serviços de turismo	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de teatro e praias de câmara municipal	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal técnico de obras	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	L
Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	L
Fiscal eventual de serviço de obras	Fiscal de obras de 1.ª classe	N
Fiscal de cobrança de junta distrital	Fiscal municipal de 2.ª ordem	M
Fiscal de Termas das Furnas	Fiscal municipal de 2.ª ordem	M
Fiscal de transportes	Fiscal de transportes (Lisboa)	M
Fiscal-zelador	Fiscal municipal de 2.ª classe	M

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Fontaneiro	Canalizador principal	L
Fontaneiro de 1.ª classe	Canalizador principal	L
Fontaneiro ajudante de 2.ª	Canalizador de 2.ª classe	P
Fontaneiro auxiliar	Canalizador de 1.ª classe	N
Forjador principal	Forjador principal	L
Fundidor de 3.ª classe	Fundidor de 3.ª classe	Q
Fundidor principal	Fundidor principal	L
Guarda de campo	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de estação de bombagem	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda-fios de 1.ª classe	Guarda-fios de 1.ª classe	Q
Guarda-fios de 3.ª classe	Guarda-fios de 2.ª classe	R
Guarda-freio	Cobrador de transportes colectivos de 2.ª classe	O
Guarda-freio de 1.ª classe	Cobrador de transportes colectivos de 1.ª classe	M
Guarda-freio de 2.ª classe	Cobrador de transportes colectivos de 2.ª classe	O
Guarda de hidráulica de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	S
Guarda do Horto	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de lavadouro	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de mercado	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de nascente	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de nascente de 2.ª classe	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda-nocturno	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de noite de mercados	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de oficinas gerais	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda-porteiro	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de praça	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda principal	Guarda de 1.ª classe	S
Guarda de oficinas de transporte	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de casino	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda vigilante de parques e jardins	Guarda de 1.ª classe	S
Guia-intérprete de 1.ª classe de serviços de turismo	Guia-intérprete de 1.ª classe	L
Primeiro-oficial administrativo	Primeiro-oficial	J
Segundo-oficial administrativo	Segundo-oficial	L
Terceiro-oficial administrativo	Terceiro-oficial	M
Oficial batedor de maço de 1.ª	Batedor de maço de 1.ª classe	O
Oficial batedor de maço de 2.ª	Batedor de maço de 2.ª classe	Q
Oficial calceteiro artístico de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Oficial calceteiro artístico de 2.ª classe	Operário qualificado principal	L
Oficial calceteiro de 2.ª classe	Calceteiro de 2.ª classe	P
Oficial cantoneiro de 2.ª classe	Cantoneiro de 2.ª classe (vias municipais)	S
Oficial carpinteiro	Carpinteiro de 3.ª classe	O
Oficial carpinteiro de 1.ª classe	Carpinteiro de 1.ª classe	N
Jardineiro	Jardineiro de 3.ª classe	R
Jardineiro-ajudante	Ajudante de jardineiro	T
Jardineiro-chefe	Encarregado de pessoal operário semiquualificado	K
Jardineiro de 3.ª classe eventual	Jardineiro de 3.ª classe	R
Jornaleiro-ajudante	Servente	T
Jornaleiro de 1.ª classe	Servente	T
Jornaleiro de 3.ª classe	Servente	T
Lavador	Lavador de viaturas de 2.ª classe	S
Lavador de carros	Lavador de viaturas de 2.ª classe	S
Leitor	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Limpa-vias	Cantoneiro de 1.ª classe (vias municipais)	Q
Maquinista (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista de 1.ª classe (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista de 2.ª classe (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista auxiliar (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista de central (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista electricista	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Maquinista mecânico	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mecânico auto	Mecânico de automóveis de 3.ª classe	Q
Mecânico auto de 1.ª classe	Mecânico de automóveis de 1.ª classe	N
Mecânico auto principal	Mecânico principal	L
Mecânico de central hidráulica	Mecânico de 3.ª classe	Q
Meio oficial lavador	Lavador de viaturas de 2.ª classe	S
Mestre de cantoneiros	Capataz	N
Mestre florestal	Mestre florestal	Q
Mestre florestal principal	Mestre florestal principal	P
Mestre florestal de 2.ª classe	Mestre florestal	Q
Mestre geral	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Mestre geral de oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Mestre de jardinagem	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Mestre de jardins de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Mestre de jardins de 2.ª classe	Operário semiqualeficado de 1.ª classe	O
Mestre de matança de matadouro	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de matança de 1.ª classe	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de matança de 2.ª classe	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de matança	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Magarefe	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Magarefe de 1.ª classe	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Magarefe de 2.ª classe	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Magarefe de matadouro	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Mestre de obras	Operário qualificado principal	L
Mestre de obras de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de obras de 2.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de obras de 3.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de 2.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de máquinas	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de contadores	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de serralheiro	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de carpinteiro	Operário qualificado principal	L
Mestre-trolha	Trolha principal	L
Mineiro de 2.ª classe	Mineiro de 2.ª classe (captação de águas)	P
Montador de 1.ª classe	Montador electricista de 1.ª classe	N
Montante	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Montante de 1.ª classe	Pedreiro de 1.ª classe	N
Montante de 2.ª classe	Pedreiro de 2.ª classe	P
Motorista do BSB	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de central eléctrica	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista-contínuo de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista-electricista de serviços municipalizados	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de junta distrital	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de junta geral	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de máquinas especiais de câmara municipal	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	Q
Motorista mecânico de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de pesados de câmara municipal	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista principal de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de serviços municipalizados	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Motorista de 1.ª classe de câmara municipal	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
Motorista de 2.ª classe de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de 1.ª classe de serviços municipalizados	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Oficial carregador	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Terceiro-oficial de federação de municípios	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
Terceiro-oficial de junta distrital	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Oficial de diligências de câmara municipal	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Oficial electricista de 2.ª classe	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Oficial estofador de 2.ª classe de câmara municipal	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
Primeiro-oficial de junta geral	Carregador de 2.ª classe	S
Oficial lubrificador de 1.ª classe	Terceiro-oficial	M
Oficial lubrificador de 2.ª classe	Oficial de diligências de 2.ª classe	R
Oficial impressor de 1.ª classe	Electricista de 2.ª classe	P
Oficial impressor de 2.ª classe	Estofador de 2.ª classe	P
Oficial mecânico de automóveis	Primeiro-oficial	J
Oficial mecânico de automóveis especializado	Lubrificador de 1.ª classe	Q
Oficial pedreiro de 1.ª classe	Lubrificador de 2.ª classe	O
Oficial pedreiro eventual	Impressor de 1.ª classe	N
Oficial pintor especial	Impressor de 2.ª classe	P
Oficial serralheiro de 2.ª classe	Mecânico de automóveis de 3.ª classe	Q
Oficial serralheiro mecânico de 1.ª classe	Mecânico de automóveis de 3.ª classe	Q
Primeiro-oficial de serviços municipalizados	Pedreiro de 1.ª classe	N
Segundo-oficial de serviços municipalizados	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Terceiro-oficial de serviços municipalizados	Pintor de 3.ª classe	Q
Oficial torneiro de 1.ª classe	Serralheiro de 2.ª classe	P
Operador de central de 1.ª classe	Serralheiro-mecânico de 1.ª classe	N
Operador principal de estação elevatória	Primeiro-oficial	J
Operador de subestação de 1.ª classe	Segundo-oficial	L
Operário eventual	Terceiro-oficial	M
Operário jardineiro	Torneiro mecânico de 1.ª classe	N
Operário montador de 2.ª classe	Operador de central ou subestação eléctrica de 1.ª classe.	N
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras principal.	O
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe.	Q
	Servente	T
	Jardineiro de 3.ª classe	R
	Montador electricista de 2.ª classe	P

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Pagador de 1.ª classe	Tesoureiro (Lisboa e Porto)	H
Pagador de 2.ª classe	Tesoureiro (Lisboa e Porto)	H
Pagador-recebedor de 1.ª classe	Tesoureiro (Lisboa e Porto)	H
Parteira de câmara municipal	Auxiliar de enfermagem com mais de 6 anos	L
	Auxiliar de enfermagem com menos de 6 anos	M
Parteira-enfermeira de câmara municipal	Auxiliar de enfermagem com mais de 6 anos	L
	Auxiliar de enfermagem com menos de 6 anos	M
Pedreiro municipal	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Picheiro principal	Funileiro de 1.ª classe	Q
Pintor de automóveis do BSB	Pintor de automóveis de 3.ª classe	Q
Prefeito de câmara municipal	Monitor de internato	S
Prefeito de internato municipal	Monitor de internato	S
Proposto de tesoureiro de câmara municipal	Adjunto de tesoureiro de 1.ª classe	Q
Proposto de tesoureiro de serviços municipalizados	Adjunto de tesoureiro de 1.ª classe	Q
Revisor	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor-chefe	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	K
Revisor de transportes colectivos	Revisor de transportes colectivos	L
Rondante	Guarda de 2.ª classe	T
Sapador-bombeiro	Sapador-bombeiro	15 000\$00
Serralheiro-canalizador	Serralheiro civil de 3.ª classe	Q
Serralheiro mecânico de 1.ª classe	Serralheiro mecânico de 1.ª classe	N
Serralheiro civil principal	Serralheiro civil principal	L
Serralheiro civil de 3.ª classe	Serralheiro civil de 3.ª classe	Q
Secretário de administração de bairro de Lisboa e Porto	Secretário de administração de bairro de Lisboa e Porto	E
Tesoureiro da câmara municipal	Tesoureiro das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	H
	Tesoureiro de município urbano de 1.ª ordem	G
	Tesoureiro de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem	H
	Tesoureiro de município rural de 2.ª ordem	J
	Tesoureiro de município rural de 3.ª ordem	L
Tesoureiro de assembleia distrital	Tesoureiro de assembleia distrital	H
Tesoureiro dos Governos Cívicos de Lisboa e Porto	Tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa	H
	Tesoureiro do Governo Civil do Distrito do Porto	J
Tesoureiro de federações e associações de municípios e de serviços municipalizados	Tesoureiro de serviços do grupo I	G
	Tesoureiro de serviços do grupo II	H
	Tesoureiro de serviços do grupo III	J
	Tesoureiro de serviços do grupo IV	L
	Veterinário municipal (subintendente de pecuária)	
	Município de 1.ª ordem	H
	Município de 2.ª ordem	J
	Município de 3.ª ordem	K
Veterinário municipal (não subintendente de pecuária)	Veterinário municipal (não subintendente de pecuária)	
	Município de 1.ª ordem	L
	Município de 2.ª ordem	N
	Município de 3.ª ordem	O
Veterinário de 1.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	Médico veterinário de 1.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	E
Veterinário de 2.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	Médico veterinário de 2.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	G

Mapa II a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/83

Professores do ensino preparatório ou secundário (b)

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Professores efectivos	Professores efectivos:	
	Sem diuturnidades ou 1.ª fase:	
	Com habilitação superior	F
	Sem habilitação superior	I
	Com habilitação superior	E
	Com 1.ª diuturnidade ou 2.ª fase:	
	Sem habilitação superior	H
	Com habilitação superior	D

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Professores extraordinários do quadro	Com 2.ª diuturnidade ou 3.ª fase:	
	Sem habilitação superior	G
	Com habilitação superior	C
	Com 2.ª diuturnidade ou 4.ª fase:	
	Sem habilitação superior	F
	Professores extraordinários do quadro:	
	Com habilitação superior	G
	Sem diuturnidades ou 1.ª fase:	
	Sem habilitação superior	J
	Com habilitação superior	F
Professores-adjuntos (b)	Sem diuturnidades ou 2.ª fase:	
	Sem habilitação superior	I
	Com habilitação superior	E
	Sem diuturnidades ou 3.ª fase:	
	Sem habilitação superior	H
	Com habilitação superior	D
	Sem diuturnidades ou 4.ª fase:	
	Sem habilitação superior	G
	Professores-adjuntos:	
	Com habilitação superior	G
Professores profissionalizados não efectivos (ex-agregados).	Sem diuturnidades ou 1.ª fase:	
	Sem habilitação superior	J
	Com habilitação superior	F
	Sem diuturnidades ou 2.ª fase:	
	Sem habilitação superior	I
	Com habilitação superior	E
	Sem diuturnidades ou 3.ª fase:	
	Sem habilitação superior	G
	Com habilitação superior	D
	Sem diuturnidades ou 4.ª fase:	
Professores provisórios ou eventuais	Sem habilitação superior	I
	Professores profissionalizados não efectivos (ex-agregados):	
	Com habilitação própria de grau superior	F
	Sem habilitação própria de grau superior	I
	Professores provisórios ou eventuais:	
	Com habilitação própria de grau superior	(c) G
	Sem habilitação própria de grau superior	(d) K ou J
	Sem habilitação própria, mas, pelo menos:	
	a) 3.º ano completo de um curso superior ...	J
	b) Curso complementar do ensino secundário ou currículo escolar no ensino oficial de 7 anos após o ensino primário e mais 3 anos de serviço docente no ensino preparatório ou secundário.	J
(a) Nos professores do ensino secundário incluem-se os professores dos ex-liceus e da ex-escolas técnicas. (b) Só se considera o quadro de professores-adjuntos a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 169-A/77, de 29 de Abril. Este quadro está actualmente extinto, mas mantêm-se no mesmo os professores que se encontram providos como adjuntos. Os antigos professores-adjuntos do ensino técnico-profissional passaram a professores efectivos de acordo com o Decreto-Lei n.º 48 807, de 29 de Dezembro de 1968. Assim, entre 1969 e 1977 não há professores-adjuntos no ensino secundário. (c) Considera-se habilitação própria a que permite o ingresso nos quadros ou o exercício de actividades como profissionalizado. (d) A letra J será atribuída aos docentes com um mínimo de 3 anos de serviço docente não qualificado de deficiente nos ensinos preparatório, secundário ou médio.	Sem habilitação própria e sem as condições anteriormente referidas.	L
	Diplomados com o curso de monitores de educação física.	K

Mapa III a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/83**Magistrados judiciais (¹)**

Juiz de direito sem diuturnidades especiais (¹)	34 000\$00
Juiz de direito com 1 diuturnidade especial (¹)	37 400\$00
Juiz de direito com 2 diuturnidades especiais (¹) ...	41 100\$00
Juiz de direito com 3 diuturnidades especiais (¹) ...	45 200\$00
Juiz de direito com 4 diuturnidades especiais (²) ...	49 700\$00
Juiz-desembargador ou inspetor judicial (³)	55 600\$00
Juiz-conselheiro (¹)	61 700\$00

(¹) Para efeitos de actualização de pensão, apenas se considera o tempo de serviço prestado na qualidade de magistrado judicial e de ministério público.

(²) Os juizes de vara cível e os juizes-corregedores efectivos ou auxiliares são equiparados a juizes de círculo ou juizes de direito com 4 diuturnidades especiais.

(³) Os juizes presidentes das relações que se tenham aposentado nessa qualidade antes da entrada em vigor da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, são equiparados a juizes-conselheiros.

(¹) Os juizes dos tribunais de trabalho e os juizes de direito da 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes aposentados têm a pensão calculada até ao montante de vencimento de juiz de direito com 4 diuturnidades especiais, conforme o tempo de serviço prestado na qualidade de magistrado judicial e de ministério público, ou sejam, 3, 7, 11 e 15 anos de serviço efectivo, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro.

(²) Os juizes-conselheiros aposentados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas têm a pensão actualizada em função do vencimento de juiz-conselheiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que foram trocados em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1982, os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Italiana para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Roma em 14 de Maio de 1980.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 28, a referida Convenção entrará em vigor no dia 15 de Janeiro de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Dezembro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado****Portaria n.º 23/83****de 7 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, ao abrigo da delegação conferida por despacho de 14 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981, e nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º Que sejam autonomizados os cartórios notariais do Barreiro que se encontram a funcionar em regime de secretaria.

2.º Que o quadro de oficiais de cada um dos cartórios fique constituído por:

- 1 primeiro-ajudante;
- 1 segundo-ajudante;
- 1 terceiro-ajudante;
- 2 escrivães.

3.º Que se fixe em 1 de Março de 1983 a data do início da referida autonomização.

Ministério da Justiça, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 24/83****de 7 de Janeiro**

Desde o ano lectivo de 1980-1981 que decorre uma experiência pedagógica, em edifícios de área aberta, projecto P₃, com o objectivo de avaliar a sua capacidade como instrumentos de uma pedagogia activa e renovada.

No prosseguimento da acção desenvolvida considera-se vantajoso o alargamento da experiência ao novo edifício P₃ existente na sede do concelho da Marinha Grande.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e no âmbito das disposições gerais do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, o seguinte:

1.º É criada uma escola de ensino primário com 9 lugares na sede do concelho da Marinha Grande, para funcionamento no edifício P₃ existente na localidade.

2.º A escola agora criada é atribuído o n.º 2, sendo o n.º 1 atribuído à escola já existente no núcleo escolar da Marinha Grande.

3.º A escola agora criada funcionará em regime de experiência pedagógica até ao final do ano lectivo de 1984-1985, englobando a experiência 2 níveis — o ensino primário e a educação pré-escolar, esta última já criada pela Portaria n.º 1089/82, de 19 de Novembro, com 2 lugares de educadores de infância.

4.º Durante o período de duração da experiência só poderão ser criados outros lugares na escola se não houver outra alternativa para a adequada escolarização das crianças residentes na área, mantendo-se, contudo, o jardim-de-infância com 2 lugares.

Ministério da Educação, 21 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 25/83**de 7 de Janeiro**

Considerando que as comissões instaladoras dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, constituídas nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, têm manifestado algu-